COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao projeto de Lei nº 194/2013

Autor: Vereadora Fabíola Mansur

Relator Vereador Claudio Tinoco

Ementa: **"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências."**

Parecer

O projeto de lei em análise, da autoria da nobre vereadora Fabíola Mansur busca estabelecer **diretrizes**, conforme ementa.

Da sua análise, em que pese parecer favorável emanado na CCJ merece de nós apurada análise, considerando o texto e contexto que abrange, demandando normas e diretrizes que se quer determinar para políticas públicas no Município.

Na CF- Constituição Federal encontramos no Art.- 23

> "Parágrafo único - Leis complementares fixarão **normas** para a cooperação entre a União, e os Estados, O Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito Nacional."
>
> Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> ...
>
> IX- educação, cultura, ensino e desporto
>
> ...

XVI-.....

§-1º - No âmbito da Legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

A CF/1988 e as alterações efetivadas pelas emendas constitucionais subseqüentes sinalizam, como base para a organização e regulação da educação nacional, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada **com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (**art. 205**)

A CF/1988 define ainda, que compete a União e aos Estados legislar concorrentemente em matéria educacional e, especificamente, **à União compete estabelecer normais gerais**, e, aos Estados, DF e Municípios, legislar sobre suas especificidades (**arts. 23/24**). **Isto implica a ação propositiva da União na definição de diretrizes, bases e normas gerais para a educação nacional** assim como a definição de normas específicas pelos Estados e DF, aprovação de planos de educação e criação de sistemas educacionais pelos entes federados, em um cenário de efetivo regime de colaboração.

Sem entrar no mérito do projeto que tem controvérsias, e considerando ainda que com vistas ao CONAE 2014 – Conferência Nacional de Educação, há em curso a realização de Conferências Regionais em que o - **Documento referência** que vem sendo atualmente utilizado para debate nas conferências Estaduais e Municipais de Educação visando a conferência Nacional a ser realizada em Brasília em fevereiro de 2014, em obediência ao estabelecido na conferência Nacional de Educação de 2010.

Neste documento observamos que há no âmbito Nacional, Diretrizes sendo criadas que deverão dar o tom às legislações complementares que nortearão e definirão as ações, em área abrangida neste Projeto de Lei, conforme proposições contidas no eixo 2 – **Educação e Diversidade: Justiça Social, Inclusão e Direitos Humanos**, especificamente nos itens 7-9-10-11-13-21-27-34-37-39.

disponível em : http://www.comed.salvador.ba.gov.br/documentos/referencia-conae-comed.pdf

Na LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Na LOM - Lei Orgânica do Município encontramos:

Art. 1º O Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único- Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.

Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:
I - o pleno exercício da autonomia municipal;
II - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
III - o exercício da soberania e **a participação popular** na administração municipal e no controle de seus atos;

IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;
V - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;
VII - a probidade na administração.

Considerando ainda, o quanto estabelecido no Regimento Interno no art. 176.

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos Projetos referidos in caput deste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminuam a receita, inclusive as que criem cargos ou funções.

Por tudo quanto podemos verificar na legislação, supra referendada, e considerando que o Projeto em análise pretende definir diretrizes e normas para aplicação na política municipal, há de se questionar:

Houve alguma participação popular na definição das diretrizes estabelecidas no projeto?

As diretrizes para a Educação devem ser emanadas da Legislação federal logo, tratamento para a Nação, Constitucionalmente deve estar em consonância com a política da União que como vimos, estão sendo discutidas, e serão definidas na CONAE 2014.

Por se tratar de diretrizes devem constar do Plano Diretor da Cidade e nos planos estratégicos que definem à política do Município.

Se considerarmos que da sua aceitação resultará geração de despesa para o erário público, o que é privativo do Executivo.

E ainda que, a participação popular é preceito Constitucional Federal, Estadual e Municipal, tanto nas Cartas Magnas quanto nas leis complementares, perseguido portanto em todas as esferas de Poder, somos compelido, ainda que venha concordar com as diretrizes propostas, que o presente projeto não preenche os requisitos para aprovação.

Pelo que, sugerimos a autora apresentar sua proposta através indicação ao Executivo Municipal que poderá efetuar as consultas públicas necessárias à adoção das medidas propostas, quando da atualização ou proposição dos planos de desenvolvimento Urbano, plano plurianual e outros que venham adotar na política do Município.

Assim sendo, nosso voto, SMJ é contrário à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2014